



MUNICÍPIO DE TEFÉ

AMAZONAS — BRASIL

LEI nº 471, de 22 de abril de 1968.

Dispõe sobre a concessão de Títulos Definitivos a posseiros de terras do Patrimônio Municipal e dá outras providências.

AFONSO AUGUSTO RODRIGUES ALVES, Prs
sidente da Câmara Municipal de Tefé, etc.

"O Presidente da Câmara Municipal//
de Tefé, faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º - Cada e qualquer possessor de terras do Patrimônio Municipal, que haja construído casa nas referidas terras terão direito, mediante requerimento ao Prefeito, ao respectivo Título Definitivo da área ocupada e beneficiada pela construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão beneficiados os posseiros dos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, e mediante a apresentação do Título de Aforeamento ou de documento que comprove a construção de que fala o artigo anterior.

Art. 2º - O requerente deverá instruir o processo com a prova da quitação dos impostos prediais e demais taxas municipais a que se refere o Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

55 da Câmara Municipal de Tefé, em
28 de maio de 1968.

a) AFONSO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
Presidente

É o que contém o Livro de Transcrição de Leis da Prefeitura Municipal nº 01-A de fls. 00010 v.

RESPONDENDO PELA SECRETARIA DA PREFEITURA



LEI Nº 032/83, de 01 de dezembro de 1983.

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 417, de 22 de abril de 1968, que dispõe sobre a concessão de Título Definitivo a posseiros de terras do Patrimônio Municipal e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Tefé, cidadão FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA,

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 417, de 22 de abril de 1968, passam a ter a seguinte redação:

" Toda pessoa física ou jurídica que tenha construído casa ou benfeitorias em terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado no perímetro urbano, com área não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) e não inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), poderá adquirir Título Definitivo, bastando que requeira ao Poder Executivo Municipal que lhe conceda o Título da área ocupada.

"§ 1º - Poderá também requerer ao Poder Executivo Municipal a concessão do Título Definitivo a Pessoa Física ou Jurídica que possuir Título Definitivo de Aforamento de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, com área não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) e não inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), bastando para tanto que junte o Título de Aforamento e comprovantes de quitação com impostos e taxas referentes à área.

"§ 2º - Para efeito de concessão do Título Definitivo do que tratam o Artigo 1º e § 1º desta Lei, deverá o requerente, em seu pedido juntar comprovantes necessários para a comprovação do pedido.

"§ 3º - Para a aquisição do Título Definitivo de Terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado na Zona Rural, de área não superior a 250.000,00m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados), deverá o interessado requerê-lo ao Poder Executivo Municipal que lhe conceda o Título, instruir o seu pedido com prova de ser a área devoluta ou que venha sendo por si ocupada, durante pelo menos 5 (cinco) anos e só lhe será concedido o Título após, o transcurso de 30 (trinta) dias, constante da publicação do Edital que será obrigatório, sem o que será impossível a concessão e o requerente pagará no ato da concessão 0,001% (um milésimo por cento) do valor do salário-mínimo vigente, por cada metro quadrado.

(Lei nº 032/83, continuação)

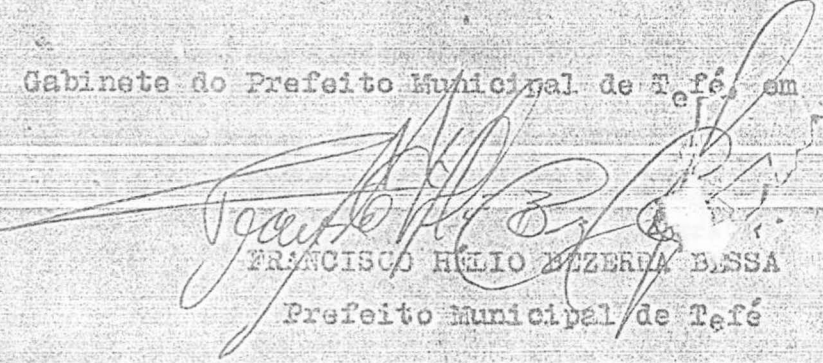
§ 4º - Para a aquisição do Título Definitivo previsto no artigo 1º da Lei nº 417, de 22 de abril de 1968, pagará o requerente 0,20% do valor do salário-mínimo regional vigente por metro quadrado ou fração, para Pessoa Física e 0,40% para Pessoa Jurídica para aquisição em qualquer dos casos, deverá o requerente estar quites com a Fazenda Municipal.

Art. 2º - Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, os interessados deverão juntar ao pedido, comprovantes suficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

01 de dezembro de 1983.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tefé, em


FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA
Prefeito Municipal de Tefé

Esta Lei foi publicada na Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de Tefé, em 01 de dezembro de 1983.


BENEDITO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário de Administração